



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131832 - DF (2022/0149540-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARILENE DE JESUS E SILVA
ADVOGADA : IRENE VIEIRA DE LIMA - DF014498
AGRAVADO : OSMAR JOSE FUMAGALI JUNIOR
ADVOGADOS : FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
INTERES. : EGLANTINA CRUZ FUMAGALI
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO - DF021634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131832 - DF (2022/0149540-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARILENE DE JESUS E SILVA
ADVOGADA : IRENE VIEIRA DE LIMA - DF014498
AGRAVADO : OSMAR JOSE FUMAGALI JUNIOR
ADVOGADOS : FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
INTERES. : EGLANTINA CRUZ FUMAGALI
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO - DF021634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marilene de Jesus e Silva contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284/STF; e a impossibilidade de reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 203-208).

Em suas razões (e-STJ, fls. 212-228), a agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido e estar clara a controvérsia exposta no recurso especial, sendo inaplicável a Súmula n. 284/STF. Aduz não haver necessidade de rever nenhum documento jurídico, mas sim o próprio acórdão recorrido, não

incidindo a Súmula n. 7/STJ. Repisa os argumentos do recurso especial quanto à necessidade de se afastar a impenhorabilidade do imóvel *sub judice*, porquanto não se trata de bem de família por não ser utilizado como moradia permanente pela entidade familiar.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 212-228).

É o relatório.

VOTO

Constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 62):

No presente caso, o agravante cumpriu seu ônus probatório, ao comprovar que o imóvel objeto de impugnação é o único de sua propriedade, juntadas certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal, bem como que reverte na moradia de seus filhos, bem como da ex mulher, parte da qual foi julgada relação locatícia em ação avulsa.

Verifica-se, pelo conjunto probatório nos autos de origem e relacionados, que o imóvel penhorado na origem é de propriedade do agravante desde antes do casamento com a coexecutada.

Após o fim do relacionamento, esta permaneceu residindo no apartamento com os dois filhos do casal, tendo o agravante ido residir em outro local. Com o novo relacionamento da ex-cônjuge, o [agravante] postulou com êxito reintegração de posse, noticiada nos autos pela executada (ID 94254236), tendo o resultado daquela demanda (processo nº 0714764-20.2020.8.07.0020) permitido retomar o seu único imóvel para fins de moradia.

Ressalta-se que a proteção da moradia abarcada pela impenhorabilidade do bem de família é tanto direta, quando se reside o tutelado, quanto indireta, quando de residência de familiares, dependentes, ou da qual reverte rendimentos para a manutenção da subsistência do proprietário.

Observa-se que o imóvel penhora, além de ser o único do agravante, é espaço de residência dos filhos, bem como há pretensão judicial para que tenha rendimentos revertidos a ele, por alugueis devidos pela ex esposa. Incide a proteção do bem de família.

A impenhorabilidade é absoluta, decorrente da qualificação do bem como sendo de família, na forma da Lei 8.009/90.

Cumpre ressaltar que, inobstante tenha residido em endereço distinto do imóvel penhorado, o panorama fático delineado no caso em comento permite se verificar que tal fato não demonstra que é proprietário de outro imóvel.

As certidões de ID 26979974 apontam para a comprovação de que o único imóvel de propriedade do autor no Distrito Federal é aquele objeto da

penhora, pelo que o agravante se desincumbiria do ônus que lhe é imputado pelo art. 373, I, do CPC.

Nem mesmo o fato de não ter, de imediato, cobrado aluguel de sua ex-companheira (segundo a sentença da ação de reintegração de posse, a não residência do autor se deu em razão de medida judicial de afastamento do lar conjugal, baseada na Lei nº 11.340/06, ex vi do ID 94254236) tampouco aparenta impossibilitar a qualificação do imóvel como sendo bem de família. Esta situação, aliás, inverteu-se com a sentença proferida na ação de reintegração de posse, a qual determinou o pagamento de alugueis em favor do autor até a efetivação da reintegração (ID 94254236).

Dessa forma, ainda que não utilize o imóvel para moradia própria, mas que seus frutos sirvam para custear despesas de moradia, ainda assim não há o necessário afastamento da impenhorabilidade sustentada pelo ora agravante, de acordo com as normas correlatas.

Verifica-se que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas, incidindo, por analogia, o enunciado sumular n. 284/STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, verifica-se que reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere a) ao cerceamento de defesa, porquanto recusado o pedido de produção de prova; b) à necessária intervenção do Ministério Público por se cuidar de penhorabilidade de bem onde habita menor incapaz; e c) à impenhorabilidade do bem imóvel rural, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos recursais elencados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.975.896/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.832 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149540-6

Número de Origem:

00178122720168070001 07213847420218070000 178122720168070001 2131832 7213847420218070000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE DE JESUS E SILVA

ADVOGADA : IRENE VIEIRA DE LIMA - DF014498

AGRAVADO : OSMAR JOSE FUMAGALI JUNIOR

ADVOGADOS : FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724

INTERES. : EGLANTINA CRUZ FUMAGALI

ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO - DF021634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE DE JESUS E SILVA

ADVOGADA : IRENE VIEIRA DE LIMA - DF014498

AGRAVADO : OSMAR JOSE FUMAGALI JUNIOR

ADVOGADOS : FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724

INTERES. : EGLANTINA CRUZ FUMAGALI

ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO - DF021634

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022